



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

## ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Às nove horas do dia vinte e sete do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três foram considerados julgados os processos do plenário presencial da Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Compôs o quórum na sessão presencial em 27/09/2023, a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, presidente, com a participação da Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes (em razão da ausência justificada do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho) e o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza . Compareceram também, a Representante do Ministério Público do Trabalho, Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e o Secretário Substituto da Sexta Turma, Bacharel Paulo Henrique Vieira Silva. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, Presidente, fez suas saudações, cumprimentos e considerações iniciais; sem impugnação, restou aprovada a ata da sessão anterior. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 20902-84.2018.5.04.0202 da 4ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dra. PAULA FERREIRA KRIEGER, RECORRIDO: IVONE FERREIRA DE MELLO, Advogada: Dra. CAMILA SANTOS DA SILVA FLORIANO, Advogada: Dra. AMANDA SALVINI DALLAGNOL, PRISMASERV SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RRAg - 989-39.2021.5.09.0084 da 9ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): JENNYFER LOUISE VIGO MICRUTE, Advogado: Dr. Roberto Cezar Vaz da Silva, Advogado: Dr. André César Vaz da Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da reclamante; afastar a transcendência jurídica; e negar-lhe provimento; II) conhecer do agravo de instrumento da reclamada; afastar a transcendência jurídica; e negar-lhe provimento; III) não conhecer do recurso de revista da reclamada. Observação: a Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes registrou ressalva de entendimento pessoal. Ressalvado o entendimento no sentido de não serem devidos honorários de sucumbência quando a parte for beneficiária da justiça gratuita, por considerar que a norma do art. 791-A, § 4º, da CLT desestimula o trabalhador a reivindicar seus direitos, sendo, conseqüentemente, contrária ao princípio do acesso à justiça. **Processo: RR - 101684-70.2017.5.01.0243 da 1ª Região**, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Andre Borges Perez de Rezende, Recorrido(s): FERNANDA GONCALVES MONTEIRO, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Advogada: Dra. Gisella Dawes Soares, Advogado: Dr. Geizon Soares do Espirito Santo, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

sejam aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) cumulado com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, devendo ser observados, se for o caso, os termos da modulação dos efeitos pela Suprema Corte no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e 6021, especialmente a validade dos pagamentos já realizados de forma judicial ou extrajudicial, mesmo com a utilização de índice de correção diverso; e aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária). Custas inalteradas. **Processo: RR - 100042-40.2018.5.01.0045 da 1ª Região**, Recorrente(s): INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Luigi Cataldo Batista, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Furtado, ELIS REGINA BARBOSA DE SOUSA, Advogada: Dra. Ana Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Mariana Guedes Olyntho, Advogado: Dr. Anderson Guida Brillhante, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 13/09/2023, por unanimidade: i) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "responsabilidade subsidiária do ente público" e não conhecer do recurso de revista; ii) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "correção monetária", conhecer do recurso de revista por violação do art. 102, §2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) cumulado com os juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, devendo ser observados, se for o caso, os termos da modulação dos efeitos pela Suprema Corte, especialmente a validade dos pagamentos já realizados de forma judicial ou extrajudicial, mesmo com a utilização de índice de correção diverso; e aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária). **Processo: RR - 11594-20.2019.5.15.0093 da 15ª Região**, Recorrente(s): JURANDIR MESSIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Brito de Abbattista, Recorrido(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicada a análise da transcendência da causa; II - não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de fundamentação. Observação 2: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte AMBEV S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11244-36.2016.5.15.0061 da 15ª Região**, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Recorrido(s): ADRIANO CESAR APARECIDO MARANGUETTI, Advogado: Dr. Ricardo dos Anjos Ramos, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Advogado: Dr. Arnaldo dos Anjos Ramos, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO. ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) cumulado com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, devendo ser observados, se for o caso, os termos da modulação dos efeitos pela Suprema Corte no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5867 e 6021, especialmente a validade dos pagamentos já realizados de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

forma judicial ou extrajudicial, mesmo com a utilização de índice de correção diverso; e aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária). **Processo: RR - 11179-21.2017.5.15.0121 da 15ª Região**, Recorrente(s): CAMILA BALBINA LOPES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Eloiza Schwarz Mazzucca, Recorrido(s): EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Ramiro Borges Fortes, PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Correa, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, reputar prejudicada a transcendência da causa e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1584-96.2017.5.09.0013 da 9ª Região**, Recorrente e Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marina Carvalho D Amico Pedriali, ROSELI DE CAMPOS MIRANDA VIEIRA, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Macioski, Advogada: Dra. Leticia Voss Vieira Lopes, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para determinar que sejam aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, acrescido dos juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, devendo ser observados, se for o caso, os termos da modulação dos efeitos pela Suprema Corte no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e 6021, especialmente a validade dos pagamentos já realizados de forma judicial ou extrajudicial, mesmo com a utilização de índice de correção diverso; e aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária). Custas inalteradas. **Processo: RR - 1169-25.2017.5.20.0008 da 20ª Região**, Recorrente(s): JOSENILDA SOUZA ANDRADE, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A., Advogado: Dr. Uarlei Niasson Cardoso Rabelo Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Calumby Barretto, Advogado: Dr. Heitor Guimaraes Campos, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, afastar o pronunciamento da prescrição total e reconhecer a prescrição parcial, condenando-o a proceder a incorporação da gratificação de caixa suprimida. Arbitra-se a condenação em R\$ 10.000,00 e custas processuais em R\$ 200,00. Observação: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza alterou o seu voto em sessão. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 10743-78.2016.5.15.0030 da 15ª Região**, Embargante: FAUSTO FERREIRA, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Advogado: Dr. Guilherme Sabino Tsurukawa de Sousa, Embargado(a): TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) determinar a reatuação do feito para constar como embargante FAUSTO FERREIRA e como embargadas TELEFÔNICA BRASIL S.A. e TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA; e II) rejeitar os embargos de declaração. Observação: a Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, patrona da parte FAUSTO FERREIRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000903-14.2020.5.02.0009 da 2ª Região**, Agravante(s): A COOPERVIRALATA-COOPER.DE TRAB. DA COL.SEL. TRIAGEM,PRE-BENEF.BENFIC.PROD TELHA ECOL. E COMERCIAL.DE MAT. RECICLAVEIS. PROJETO VIRA-LATA, Advogado: Dr. Felipe Rafael Sousa, Advogada: Dra. Ana Cláudia Barbieri Wetzker, Agravado(s): ROBSON LOPES, Advogado: Dr. Eduardo Fanchioti Loureiro, Advogado: Dr. Raul de Araújo Schinagl Oliveira, Relator:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. Observação: a Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes registrou ressalva de entendimento pessoal. Ressalva entendimento com relação ao percentual da multa aplicada, que entende ser de 1%. **Processo: Ag-AIRR - 100417-06.2018.5.01.0283 da 1ª Região**, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Procurador: Dr. Raul Bianchi dos Guarany's Costa, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - dar provimento ao agravo interno para melhor exame do agravo de instrumento; III - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 20285-36.2017.5.04.0372 da 4ª Região**, Agravante(s): METALURGICA ACOREAL LTDA, Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): IVOMAR VILHALBA BUENO, Advogado: Dr. Rogério Pagel, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, retirar o processo de pauta, em virtude de pedido de desistência do recurso solicitado na petição TST - Pet. nº 510588/2023-5. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10473-37.2018.5.03.0024 da 3ª Região**, Agravante(s): A.R.G. S.A., Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Agravado(s): TULIO OBDIAS RAMOS, Advogado: Dr. Douglas Luis Ferreira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. Observação: a Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes registrou ressalva de entendimento pessoal. Ressalva entendimento com relação ao percentual da multa aplicada, que entende ser de 1%. **Processo: Ag-AIRR - 1551-81.2017.5.07.0007 da 7ª Região**, Agravante(s): GLAURYANNE MAIA RAMOS, Advogado: Dr. Eduardo Meneleu Gonçalves Moreno, Advogado: Dr. Cintia de Almeida Parente, Advogado: Dr. Adriana Emanuelli de Oliveira Melo, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Francisco Sampaio de Menezes Junior, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. Observação: a Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes registrou ressalva de entendimento pessoal. Ressalva entendimento com relação ao percentual da multa aplicada, que entende ser de 1%. **Processo: Ag-AIRR - 1479-26.2019.5.17.0014 da 17ª Região**, Agravante(s): MARCELO SOARES, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Advogada: Dra. Diana Dalapícola Scherrer, Advogado: Dr. Gustavo Dalapícola Scherrer, Agravado(s): EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Beresford Martins Moreira Neto, Advogado: Dr. Patrick Eugênio Nogueira Santos, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 1410-19.2014.5.20.0003 da 20ª Região**, Agravante(s): REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A, Advogado: Dr. Yan Alvaia Pinho Costa, Advogado: Dr. Gustavo Almeida Marinho, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Agravado(s): ANTONIO REIS DE ARAUJO FILHO, Advogado: Dr. Eduardo Souza Dantas, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

do CPC. Observação 1: a Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes registrou ressalva de entendimento pessoal. Observação 2: o Dr. Erick Gonçalves Afonso Maués, patrono da parte REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 962-60.2019.5.17.0001 da 17ª Região**, Agravante(s): SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Advogada: Dra. Marilda de Paula Silveira, Advogado: Dr. Flávio Henrique Unes Pereira, Advogado: Dr. Erick Goncalves Afonso Maués, Agravado(s): ALOIR ALVARENGA MIRANDA E OUTROS, Advogada: Dra. Rafaella Oliveira de Moraes Caus, Advogado: Dr. Renata Freitas de Oliveira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "reversão - justa causa", e, não conhecer do agravo interno quanto ao tema "honorários advocatícios". **Processo: Ag-AIRR - 395-55.2014.5.15.0067 da 15ª Região**, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Agravado(s): IDANA MARIANA MARTINS, Advogado: Dr. Sérgio Esber Sant'Anna, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo interno para melhor exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência jurídica da causa, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 54-81.2020.5.13.0032 da 13ª Região**, Agravante(s): MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Francisco José Gomes, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: a Dra. Djulia Raphaella Lima Portugal Amancio, patrona da parte MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 11401-43.2018.5.03.0038 da 3ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): TATIANA EDUARDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rafael Ornellas Dias de Sousa, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento; reconhecer a transcendência jurídica do tema "FÉRIAS"; e dar-lhe provimento quanto ao tema "FÉRIAS" para, convertendo-o em recurso de revista; II) julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso da reclamada, em razão da reforma da decisão e improcedência total dos pedidos; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 11147-33.2019.5.18.0001 da 18ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogado: Dr. Terence Zveiter, SUELY WANDERLEY DE CARVALHO ALVES, Advogada: Dra. Leticia Neiva Fógia Vinhal, Advogado: Dr. Victor Neiva Fógia Vinhal, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da reclamante, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar-lhe provimento; II) conhecer do agravo de instrumento da reclamada; reconhecer a transcendência jurídica dos temas "férias" e "atualização monetária", mas afastar a transcendência em relação aos demais temas; e dar-lhe provimento parcial (apenas quanto aos temas "férias" e "atualização monetária") para, convertendo-o em recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: a Dra. Milene de Lemos Bassôa,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

patrona da parte ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, esteve presente à sessão. Observação 2: a Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RRAg - 1001457-84.2018.5.02.0019 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravante(s) e Recorrido(s): EDMILSON CARDOSO DA COSTA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTENAS NORTEC LTDA., EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "DANO MORAL POR AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NO VÍNCULO DE EMPREGO NA CTPS", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. SÚMULA Nº 462 DO TST" e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do seu recurso de revista; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1000847-15.2021.5.02.0342 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): EDVALDO ANDRADE SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(s) e Recorrido(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova". **Processo: RRAg - 1000645-84.2019.5.02.0608 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ANTONIO FRANCISCO DA COSTA DOURADO, Advogado: Dr. Christopher Tomiello Soldaini, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO GRATUITA OU VALE REFEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DA NORMA COLETIVA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO OBSERVA O QUE DISPÕE O ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT" e "HORAS EXTRAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NO ART. 62, II, DA CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", porém, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; IV - não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. TESE VINCULANTE DO STF. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO OBSERVA O REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, III, DA CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação. **Processo: RRAg - 1000235-72.2020.5.02.0064 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Advogado: Dr. André Fonseca Roller, Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Advogado: Dr. Leandro Gonzales, Agravado(s) e Recorrido(s): ELLEN GARCIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Advogado: Dr. Andre Esteves Cardozo de Mello, Advogado: Dr. Lucianne da Silva Pampolha, Advogado: Dr. Camila Trindade de Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

revista do reclamado quanto ao tema "COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da norma coletiva (tese vinculante no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF) e determinar a dedução dos valores pagos a título de gratificação de função com o valor das horas extras - no período de vigência da norma coletiva (tese vinculante do STF na ADPF 323 que declarou a inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST). Observação 1: a Dra. LARISSA PASCHOALINI BOSCOLO, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, patrona da parte ELLEN GARCIA DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 95700-85.2009.5.01.0017 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): EDISON GUIMARÃES SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos exequentes quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10608-30.2020.5.03.0137 da 3ª Região**, corre junto com RRAg - 10502-73.2017.5.03.0137, Agravado(s) e Recorrente(s): LEANDRO EVA SANTIAGO, Advogado: Dr. Moises Estevam, Agravante(s) e Recorrido(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. Fernando de Castro Neves, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10561-19.2021.5.18.0003 da 18ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): GEAN CORDEIRO DA CUNHA, Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Jose Antonio de Podesta Filho, Advogado: Dr. Kaua Gomes Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "ANISTIA. LEI ESTADUAL Nº 17.916/2012. CAIXEGO. CONTAGEM DO TEMPO DE AFASTAMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REAJUSTE SALARIAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e negar provimento ao agravo de instrumento; III - reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ANISTIA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS DIÁRIAS", por violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o reclamado ao pagamento proporcional das horas acrescidas à nova jornada de trabalho, após readmissão por anistia, em respeito ao valor do salário-hora, de forma simples, e conforme se apurar em liquidação, observando-se o divisor 180 para cálculo do valor da hora-trabalhada, e reflexos nos limites da inicial. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (artigo 85, § 3º, do CPC). Custas pelo reclamado no valor de R\$ 792,39 (setecentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), calculadas sobre R\$ 39.619,73 (trinta e nove mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e três centavos), valor atribuído à causa, de cujo recolhimento fica dispensado, nos termos do art. 790-A da CLT. Observação 1: a Ex.ma



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes registrou ressalva de entendimento pessoal. Ressalvado o entendimento no sentido de não serem devidos honorários de sucumbência quando a parte for beneficiária da justiça gratuita, por considerar que a norma do art. 791-A, § 4º, da CLT desestimula o trabalhador a reivindicar seus direitos, sendo, conseqüentemente, contrária ao princípio do acesso à justiça. Observação 2: o Dr. CLAUDIO SANTOS DA SILVA, patrono da parte GEAN CORDEIRO DA CUNHA, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 10502-73.2017.5.03.0137 da 3ª Região**, corre junto com RRAg - 10608-30.2020.5.03.0137, Agravante(s) e Recorrente(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s) e Recorrido(s): LEANDRO EVA SANTIAGO, Advogado: Dr. Moisés Estevam, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 10298-22.2017.5.03.0010 da 3ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): CASSIO IVANOVO SILVEIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "CARTÕES DE PONTO. VALIDADE RELATIVAMENTE A PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DESCRITA NA INICIAL EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE INVÁLIDOS OS CARTÕES DE PONTO", por ter sido contrariada a Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras relativamente aos períodos em que os cartões de ponto são inválidos, seja observada a jornada de trabalho indicada na petição inicial; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO", por ter sido contrariada a Súmula nº 124, I, "b", do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o divisor 220 no cálculo das horas extras prestadas pelo reclamante no período em que a jornada for de oito horas diárias, e 180 para o período em que a jornada for de seis horas diárias, nos termos do art. 64 da CLT. Observação: o Dr. ANDREY RONDON SOARES falou pela parte CASSIO IVANOVO SILVEIRA. **Processo: RRAg - 1078-39.2016.5.10.0010 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Fábio Fontes Estillac Gomez, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, Advogado: Dr. Leandro Garcia Rufino, Advogada: Dra. Tycianna Goes da Silva Monte Alegre, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 122 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a parte reclamada ao pagamento de diferenças salariais oriundas da não concessão de promoções por antiguidade, a serem apuradas em cada caso para cada substituído em regular liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência (ação ajuizada em data anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017). Custas em reversão pela reclamada. Observação 1: o Dr. FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA, patrono da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. ELAYNE MENEZES GARCIA, patrona da parte CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 713-28.2018.5.09.0661 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ALINE GARCIA MACHADO, Advogado: Dr. Joao Vitor Assis Alavarse Gonzales, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PIV (PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL). DIFERENÇAS. NATUREZA JURÍDICA", por violação aos artigos 129, 186 e 187, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da parcela PIV e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes da integração da parcela à remuneração; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. Observação: a Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes registrou ressalva de entendimento pessoal. Ressalvado o entendimento no sentido de não serem devidos honorários de sucumbência quando a parte for beneficiária da justiça gratuita, por considerar que a norma do art. 791-A, § 4º, da CLT desestimula o trabalhador a reivindicar seus direitos, sendo, conseqüentemente, contrária ao princípio do acesso à justiça. **Processo: RRAg - 447-17.2021.5.21.0042 da 21ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO VICTOR MARTINS DE LIMA SANTOS, Advogado: Dr. Darwin Campos de Lima, Advogado: Dr. Josue Pinheiro de Lima Sobrinho, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - não conhecer do recurso de revista, ficando prejudicada a análise de transcendência. Observação: a Dra. Eryka Farias De Negri falou pela parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Processo: RRAg - 381-07.2019.5.09.0021 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): VINICIUS KORDELOS VASCONCELOS DA PIEDADE, Advogado: Dr. Fábio Henrique Xavier, Advogada: Dra. Melissa Fernandes Nishiyama, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. **Processo: RRAg - 304-93.2019.5.12.0027 da 12ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ADRIAN BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Cristiane Gehlen Klaus, Agravante(s) e Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s) e Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Flávio da Silva Candemil, Advogada: Dra. Alexandra da Silva Candemil, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", conhecer do recurso de revista do reclamante, por ofensa ao art. 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação não seja limitada ao valor atribuído na inicial, devendo ser apurada em regular liquidação de sentença; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. Observação: a Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes registrou ressalva de entendimento pessoal. Ressalvado o entendimento no sentido de não serem devidos honorários de sucumbência quando a parte for beneficiária da justiça gratuita, por considerar que a norma do art. 791-A, § 4º, da CLT desestimula o trabalhador a reivindicar seus direitos, sendo, conseqüentemente, contrária ao princípio do acesso à justiça. **Processo: RRAg - 220-56.2016.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Lima de Andrade, Advogada: Dra. Ane Francine Santos Alves, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Advogada: Dra. Maria Angélica Meurer Perin Gauze, Agravado(s) e Recorrente(s): GUIOMAR DE MELO FONTES, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. Tobias Basílio São Mateus, Advogado: Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, Advogado: Dr. Tito Basilio São Mateus, Advogado: Dr. José Luiz Jaborandy Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Emanuel Alesandro da Cruz Sampaio Lopes, Advogado: Dr. Flavia Andressa Teixeira Barreto, Advogada: Dra. Marjorie Gabriela Nascimento Soares, Advogado: Dr. Pedro Silva Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO E LER/DORT. MAJORAÇÃO DO VALOR", por ofensa ao art. 5º, V, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar a indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Observação 1: a Dra. LORENA BATISTA TEIXEIRA, patrona da parte GUIOMAR DE MELO FONTES, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. MARIA ANGELICA MEURER PERIN GAUZE falou pela parte BANCO DO BRASIL S.A., por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 151-46.2012.5.05.0271 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s) e Recorrido(s): RITA DE CASSIA SOUZA MIRANDA DE JESUS, Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - Negar provimento ao agravo de instrumento quanto à matéria "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Prejudicada a análise da transcendência, quando há possibilidade de provimento quanto à matéria de fundo do recurso de revista; II - Reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS"; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1000881-61.2018.5.02.0708 da 2ª Região**, Recorrente(s): WILLIANS DE CARVALHO, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Recorrido(s): TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Helena Grassi de Freitas, Advogado: Dr. Peter Varela Martins, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000623-28.2021.5.02.0035 da 2ª Região**, Recorrente(s): JEFFERSON DE SOUZA, Advogado: Dr. Raimunda Alves dos Santos, Advogado: Dr. Fernanda Araujo Ferreira, Recorrido(s): HOMERO SANTI, Advogado: Dr. Luiz Augusto de Aragão Ciampi, Advogado: Dr. Lucas Gemignani Meira, JOAO ALBERTO GAUDENCI, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, JOSE NICOLA SPOSITO, Advogado: Dr. Luiz Augusto de Aragão Ciampi,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Lucas Gemignani Meira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e não conhecer do recurso de revista. Observação: o Dr. Michel Berruezo Maia, patrono da parte JOAO ALBERTO GAUDENCI, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 12278-36.2017.5.15.0053 da 15ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Paula Troian do Império Rigue, Recorrido(s): DANIELA BERNARDES MARCHIORI, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Advogada: Dra. Maria Beatriz Bocchi Massena, Advogada: Dra. Karina Piccolo Rodrigues da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOBRA DE FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. SÚMULA Nº 450 DO TST. ADPF Nº 501", por violação do art. 145 da CLT, por má-aplicação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de dobra de férias quanto às "verbas transitórias", e respectiva multa normativa; invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa, a cargo da reclamante, observando-se a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. II- julgar rejudicado o tema da "correção monetária", tópico do RR que havia sido admitido pelo juízo primeiro de admissibilidade. **Processo: RR - 10883-95.2021.5.03.0184 da 3ª Região**, Recorrente(s): SÉRGIO ACHTSCHIM SANTOS, Advogado: Dr. Miguel Morais Neto, Advogado: Dr. Carlos Victor Santos Almeida, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Geraldo Alvim Dusi Júnior, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto de S. Exª no sentido de: I - não reconhecer a transcendência e, por consequência, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) E VANTAGEM PESSOAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RESULTANTE DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (RUBRICA 049). CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS FUNÇÃO GRATIFICADA E QUEBRA DE CAIXA NA BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS"; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA", conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao recorrente o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante, e considerando que o mesmo foi condenado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios sucumbenciais na presente demanda, impõe-se declarar a isenção de custas pelo reclamante (art. 790-A, "caput", da CLT) e, ainda, suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, com aplicação da tese vinculante do STF nos termos da ADI nº 5.766, com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pela Suprema Corte. Observação: o Dr. Miguel Morais Neto falou pela parte SÉRGIO ACHTSCHIM SANTOS, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 3240-47.2004.5.06.0007 da 6ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO (HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO), Procurador: Dr. André Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Recorrido(s): REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., REGINALDO MANOEL DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de Pernambuco e excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: RR -**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

**2607-89.2010.5.12.0029 da 12ª Região**, Recorrente(s): MINERACAO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA, Advogado: Dr. Umberto Grillo, Recorrido(s): CALYAN NATHANAEL FARIAS DE SOUZA, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Tiago José Wagner, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ter sido contrariada a Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência do recurso ordinário do reclamante por irregularidade de representação processual. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte CALYAN NATHANAEL FARIAS DE SOUZA, esteve presente à sessão. Observação 2: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda alterou seu voto em sessão. **Processo: RR - 1811-79.2017.5.09.0662 da 9ª Região**, Recorrente(s): VILIAN ANDREIA PEREIRA, Advogado: Dr. Paulo Teixeira Martins, Advogada: Dra. Maria Luísa Penha, Advogado: Dr. Joao Vitor Assis Alavarse Gonzales, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Thiago de Azevedo e Souza Mariath, Advogada: Dra. Elisabeth Regina Venâncio, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PIV (PRÊMIO DE INCENTIVO VARIÁVEL). DIFERENÇAS. NATUREZA JURÍDICA", por violação do art. 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da parcela PIV e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes da integração da parcela à remuneração; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. LIMITAÇÃO DE USO DO BANHEIRO", por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. Juros legais desde o ajuizamento da ação, sendo que, a partir do arbitramento, deverá ser aplicada a taxa SELIC, nos termos da ADC 58 do STF (compatibilização da Súmula 439 do TST com a decisão vinculante do STF); III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 384 DA CLT", por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantendo a decisão do Tribunal Regional nos demais aspectos, deferir o pagamento integral do intervalo previsto no artigo 384 quando a jornada de trabalho da reclamante houver excedido seis horas. **Processo: RR - 1433-70.2017.5.05.0651 da 5ª Região**, Recorrente(s): EDINELSON DE OLIVEIRA MARQUES, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência e conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "TEMAS 853 E 928 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADA PÚBLICA ADMITIDA SEM CONCURSO PÚBLICO EM 01/03/1988 INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SUPERVENIENTE INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO", porque violado o art. 37, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada a realizar, na conta vinculada do reclamante, os depósitos de FGTS dele, vencidos e vincendos, a partir da competência dezembro de 1990, bem como entregar, na secretaria da Vara, as guias comprobatórias correspondentes, tudo no prazo de oito dias a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de oito dias multa. Esgotado este último prazo, a obrigação de fazer converte-se em indenização substitutiva, pelo quanto não depositado, sem prejuízo do pagamento integral das astreintes. Observação: a Dra. Djulia Raphaella Lima Portugal Amancio, patrona da parte EDINELSON DE OLIVEIRA MARQUES, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1384-97.2019.5.09.0020 da 9ª Região**, Recorrente(s): LUCAS PEREIRA, Advogada: Dra. Terezinha



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Marcolino Perin, Advogada: Dra. Bianca Soares Lemos, Recorrido(s): IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Advogado: Dr. Leandro Augusto de Oliveira Tromps, Advogado: Dr. Adriano João Boldori, PAULISTANO EXPRESS ENCOMENDAS LTDA - ME, Advogada: Dra. Ana Paula Manfrinato, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta, em virtude de pedido de acordo celebrado entre as partes noticiado pela petição TST - Pet. nº 474941/2023-4. **Processo: RR - 708-36.2014.5.03.0136 da 3ª Região**, Recorrente(s): FLAVIO EUSTAQUIO MATOSINHOS, Advogado: Dr. Geraldo Marcos Leite de Almeida, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Giovana Camargos Meireles, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Debora Couto Cancado Santos, Advogada: Dra. Carmelina Maria da Cunha, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 18/10/2023. **Processo: RR - 446-37.2021.5.07.0037 da 7ª Região**, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Recorrido(s): BRUNO ADORNO DE MELO, Advogado: Dr. Artur Ribeiro de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da norma coletiva (tese vinculante no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF) e determinar a dedução dos valores pagos a título de gratificação de função com o valor das horas extras - no período de vigência da norma coletiva (tese vinculante do STF na ADPF 323 que declarou a inconstitucionalidade da Súmula 277 do TST). Observação: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: EDCiv-Ag-ED-AIRR - 679-69.2018.5.07.0027 da 7ª Região**, Embargante: AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Lígia Gonçalves de Magalhães Almeida, Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Advogada: Dra. Maria Adrianna Lobo Leao de Mattos, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Advogado: Dr. Antônio Macedo Coelho Neto, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, Procurador: Dr. Nicodemos Fabrício Maia, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 1002117-49.2017.5.02.0719 da 2ª Região**, Agravante(s): C.S., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): J.R.O., Advogada: Dra. Mariana dos Santos Zacharias, Advogada: Dra. Walsmayla de Lima Correa, P.C.R.C.E., Advogada: Dra. Taciana Cristina Teixeira Macedo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo justiça para fins de julgamento em sessão; e II - negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 10944-87.2013.5.01.0055 da 1ª Região**, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Karina Graça de Vasconcellos Rêgo, JUAREZ PEREIRA MARTINS FILHO, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Advogado: Dr. Marilena Campbell Bastos, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Advogado: Dr. Marilena Campbell Bastos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. Observação: a Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes registrou ressalva de entendimento pessoal. Ressalva o posicionamento com relação ao percentual da multa aplicada, que entende ser de 1%. **Processo: Ag-RRAg - 1535-19.2017.5.10.0016 da 10ª Região**, Agravante(s): CAIXA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Mauro José Garcia Pereira, Agravado(s): JOAO PEDRO BURNETT TESSMANN, Advogada: Dra. Sarah Raquel Lima Lustosa, Advogado: Dr. Mauricio Franco Alves, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Advogado: Dr. Henrique Santos Guariento, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes registrou ressalva de entendimento pessoal. Ressalva o posicionamento com relação ao percentual da multa aplicada, que entende ser de 1%. **Processo: Ag-RRAg - 1334-44.2017.5.09.0084 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Fabio Eduardo Ferraz Batista, Advogado: Dr. Camila Ketlin Sivek, Agravado(s): FERNANDO DE ORNELAS GRILO, Advogado: Dr. Gustavo de Pauli Athayde, Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - Reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. PRETENSÃO RECURSAL DE ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT" - PERÍODO POSTERIOR A SETEMBRO DE 2015; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Dr. Tobias de Macedo, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 757-91.2017.5.09.0011 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARCIA REGINA MARTELOZO CASSITAS HINO, Advogado: Dr. Mauro Cavalcante de Lima, Advogado: Dr. Luciana Vera Martelozo Cassitas, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação 1: a Ex.ma Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes registrou ressalva de entendimento pessoal. Ressalva o posicionamento com relação ao percentual da multa aplicada, que entende ser de 1%. Observação 2: a Dra. Luciana Vera Martelozo Cassitas, patrona da parte MARCIA REGINA MARTELOZO CASSITAS HINO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 3: o Dr. Tobias de Macedo, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 604-28.2021.5.08.0114 da 8ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça, Agravado(s): FRANCISCO PEREIRA CASTRO, Advogado: Dr. Lafayette Bentes da Costa Nunes, Advogado: Dr. Roney Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Jhonatan Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Gleison Junior Vanini, Advogado: Dr. Rubens Motta de Azevedo Moraes Junior, Advogado: Dr. Francisco de Sousa Pereira Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXERCÍCIO DE ENCARGO PÚBLICO. EMPREGADO ELEITO PARA CARGO DE VEREADOR", mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 435-82.2022.5.17.0008 da 17ª Região**, Agravante(s): MAXWELL DA SILVA MOTTA, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1001345-87.2017.5.02.0363 da 2ª Região**, Agravante(s): SANURBAN SANEAMENTO URBANO E



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Freitas Júnior, Advogado: Dr. Paloma Dias Rocha, Advogado: Dr. Maisa Moreno Possebon, Advogada: Dra. Ana Laura Ceneviva Miotto, Agravado(s): LUCIANO ALVES OLINDA, Advogado: Dr. Raquel Braz de Proença Rocha, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST", negar provimento ao agravo de instrumento; II - quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONTOS INDEVIDOS - INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - HONORÁRIOS PERICIAIS - NÃO PREENCHIDO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT", negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 101014-92.2018.5.01.0050 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ERIKA MARQUES PEREIRA GONCALVES, Advogado: Dr. Carlos Rafael Teles Moraes, SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Rivadavia Albernaz Neto, Advogado: Dr. Átila Ribeiro Mello, Advogado: Dr. João Candido Martins Ferreira Leão, Advogada: Dra. LAURA MACEDO BICALHO, Advogado: Dr. Maria Fernanda Souza Sena, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. Observação: o Dr. Rivadavia Albernaz Neto, patrono da parte SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 100381-35.2020.5.01.0075 da 1ª Região**, Agravante(s): RENATO TRISTAO MACHADO, Advogado: Dr. Renato Tristao Machado Junior, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Eduardo Bruno Coelho Ferreira, Advogado: Dr. Luis Fillipy Ferreira e Ferreira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25170-78.2017.5.24.0003 da 24ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): JBS S.A., Advogado: Dr. Sandro Pissini Espíndola, Advogado: Dr. Fernando Friolli Pinto, WILMAR DA SILVA, Advogado: Dr. Almir Vieira Pereira Júnior, Advogado: Dr. Eloísio Mendes de Araújo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "INSTALAÇÃO DE CÂMERAS NO VESTIÁRIO DOS EMPREGADOS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS" e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "TRABALHO EM CÂMERAS FRIGORÍFICAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. HORAS EXTRAS" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR EM CÂMARA FRIA. SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24925-91.2016.5.24.0071 da 24ª Região**, Agravante(s): CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): FERNANDA BARBOSA, Advogado: Dr. Gilcerio Machado de Barros, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 13/09/2023, por unanimidade: I - afastar a deserção do recurso de revista; II - negar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA". Fica prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. TESE VINCULANTE DO STF" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV - reconhecer a transcendência quanto a tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24778-46.2017.5.24.0066 da 24ª Região**, Agravante(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Guilherme Antônio Batistoti, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva, Agravado(s): ORINDO DORNELES FERREIRA, Advogada: Dra. Aline Cordeiro Pascoal Hoffmann, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "HORAS DE SOBREAVISO", "INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL" e "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS, INTERVALOS E SOBREAVISO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 24597-43.2017.5.24.0002 da 24ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): AURELIO DA SILVA XARAO, Advogado: Dr. Guilherme Martins da Silva, JBS S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Icety Antunes, Advogado: Dr. Sandro Pissini Espíndola, Advogado: Dr. Fernando Friolli Pinto, Advogada: Dra. Renata Gonçalves Tognini Favalli, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; II - não reconhecer a transcendência e, por consequência, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "PRÊMIO POR KM RODADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST"; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 20545-36.2020.5.04.0202 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ELIETE DE ABRAO KINDRIELSKI, Advogado: Dr. Leonardo Hayashi, Advogado: Dr. Tatiana Martirena Barros, Advogado: Dr. Alexandre Acosta Vinholes, MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s): YC SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Michelle Coelho Müller, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 18/10/2023. **Processo: AIRR - 20438-60.2019.5.04.0029 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ANDRE DIAS DA COSTA, Advogado: Dr. Alessandro Batista Rau, WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta, com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento do eg. STF, diante da matéria "VALIDADE DA DISPENSA DO EMPREGADO EM FACE DE CONTEÚDO DA NORMA INTERNA DA EMPRESA WMS (Política de Orientação para Melhoria) ". **Processo: AIRR - 11856-63.2019.5.15.0062 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, Advogado: Dr. Soraya de Almeida Clementino, PAULO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

HENRIQUE BELLEZE DA SILVA, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Zanon Aiello, Advogada: Dra. Paula Lacera Henn, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luis Fernando Feola Lencioni, Advogada: Dra. Caroline Pereira Conceição, Advogada: Dra. Bianca Sampaio Torrano, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - deferir o pedido autônomo de justiça gratuita formulado pelo reclamante, que se limita aos atos processuais praticados a partir do recurso de revista; III - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, ficando prejudicada a análise da transcendência. Observação: o Dr. Kleyber Lúcio do Amaral, patrono da parte COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 11341-78.2021.5.03.0163 da 3ª Região**, Terceiro(a) Interessado(a): ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, Advogado: Dr. Arlen Igor Batista Cunha, Agravante(s): MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Agravado(s): LUIS FERNANDES ANASTACIO, Advogado: Dr. Joubert da Silva Saraiva Amaral, Advogado: Dr. Lucas Vinicius de Almeida Batista, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a transcendência. Observação: a Dra. Milene de Lemos Bassôa, patrona da parte LUIS FERNANDES ANASTACIO, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10398-16.2020.5.03.0060 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Fernanda Martins Souza, Advogada: Dra. Christiane Dornelas Silva Martins Quintão, Advogado: Dr. Renato Figueiredo de Oliveira Junior, Agravado(s): PAULO SERGIO CAMPOS, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Guilherme Moraes Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - Negar provimento ao agravo de instrumento quanto à "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA" e II - Não conhecer do agravo de instrumento quanto ao outro tema. **Processo: AIRR - 10098-45.2022.5.03.0008 da 3ª Região**, Agravante(s): PABLO DE SOUZA LANDIM, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Advogado: Dr. Denise Pasello Valente, Advogado: Dr. Julia Fernanda Soares da Silva, Advogado: Dr. Lucas Ramos Dias Marques, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 13/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 1628-56.2016.5.12.0017 da 12ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procurador: Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - Não conhecer do agravo de instrumento da parte ré quanto aos temas "Cerceamento de Defesa por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Tutela Inibitória. Obrigação de Fazer", nos termos da Súmula 422, I, do TST, prejudicada a análise da transcendência. II - Conhecer do agravo de instrumento da parte ré e negar provimento quanto aos temas "Usurpação da competência do TST pelo TRT ao analisar a admissibilidade do recurso de revista", "Ilegitimidade Ativa do Ministério Público do Trabalho" e "Condenação à obrigação de indenizar por danos morais coletivos", em razão do descumprimento de pressupostos processuais, prejudicada a análise da transcendência. III - Conhecer do agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho, reconhecer a transcendência jurídica e negar



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

provimento ao referido recurso. Observação: a Dra. Izadora Gonçalves Pamato de Souza, patrona da parte SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 1393-29.2015.5.02.0203 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): MARCIO PANASSOL, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante quanto ao tema "CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA", prejudicada a análise da transcendência; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DIFERENÇAS DE BÔNUS. ÔNUS DA PROVA", porém, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. Observação: a Dra. Fernanda Dias Domingues, patrona da parte MARCIO PANASSOL, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1238-36.2016.5.05.0032 da 5ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Hermann José Staben Gomes, Advogado: Dr. Felipe Augusto Oliveira e Carneiro Moraes, Agravado(s): SANDRA MARIA OLIVEIRA RAMOS, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Araújo Brandão, Advogada: Dra. Lorena Matos Gama, Advogado: Dr. Pablo Domingues Ferreira de Castro, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 976-69.2014.5.09.0671 da 9ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TELEMACHO BORBA - SINCONVERT, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Advogado: Dr. Almir Antonio Fabricio de Carvalho, Agravado(s): BRENDA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Sissiana Rolim Caracante, Advogado: Dr. Scheylla Furtado Oliveira Salomao Garcia, KLABIN S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF 232/DF DO STF, nos termos da fundamentação; II - não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 971-84.2018.5.19.0006 da 19ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. André Falcão de Melo, Advogado: Dr. Bruno Carneiro Peixoto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS, Advogado: Dr. Leonardo Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência e, por consequência, negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "QUEBRA DE CAIXA. INTEGRAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA SALARIAL À BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF" e "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPREGADORA"; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: a Dra. Ana Cecília Costa Ponciano Portugal, patrona da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 711-17.2015.5.05.0001 da 5ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Russomano Neto, Agravado(s): CONCEICAO MARIA SOUZA AZEVEDO, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Advogada: Dra. Maria Luísa Pinho Medauar, Advogado: Dr. Leonardo Bispo Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauar Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - Não reconhecer a transcendência quanto às matérias "JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE DEDUÇÃO PRÉVIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS" e "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. LABOR REALIZADO A PARTIR DE 05/03/2009. DATA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" e negar provimento ao agravo de instrumento e; II - Negar provimento ao agravo de instrumento quanto à matéria "FASE DE EXECUÇÃO. APURAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS", ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 588-42.2020.5.23.0001 da 23ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Agravado(s): TARCISIO DALLA VECCHIA FILHO, Advogado: Dr. Darci Cristiano de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; II - não reconhecer a transcendência e, por consequência, negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. LABOR REALIZADO A PARTIR DE 05/03/2009. DATA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS". **Processo: AIRR - 499-49.2021.5.09.0041 da 9ª Região**, Agravante(s): R HALAT FRESKI EIRELI, Advogado: Dr. Diego Felipe Munoz Donoso, Advogado: Dr. Walter Tierling Neto, Agravado(s): SINFRETIBA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CURITIBA E MUNICIPIOS DO PARANA, Advogado: Dr. Roosevelt Arraes, Advogado: Dr. Eliani Lunelli, Advogado: Dr. Fagner Soares Grohs, Advogado: Dr. Bruno Henrique Borges, Advogado: Dr. Franciane Azevedo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicada a análise da transcendência. Observação: o Dr. Eliani Lunelli, patrono da parte SINFRETIBA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CURITIBA E MUNICIPIOS DO PARANA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 474-26.2018.5.14.0001 da 14ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): PEDRO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO, Advogada: Dra. Elisângela Gonçalves de Souza Chagas, Advogado: Dr. Vítor Martins Noé, PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Osmar Henrique Ferreira e S. de Azevedo Umbelino, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA NO DESPACHO DENEGATÓRIO. CUSTAS MAJORADAS PELO TRT. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO", ficando prejudicada a análise da transcendência; III - não reconhecer a transcendência do recurso de revista quanto ao tema "ESCALA 12X36. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DECORRENTE DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DO RECONHECIMENTO DE HORAS IN ITINERE" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; IV - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO OBSERVA OS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência. **Processo: AIRR - 381-83.2018.5.08.0016**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

**da 8ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Éder Roberto Pires de Freitas, Advogado: Dr. Luiz Fernando Wahlbrink, Agravante(s) e Agravado (s): MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Advogado: Dr. Daniele dos Santos Mira, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogado: Dr. Sheila Marques do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Agravado(s): ANTONIO ALDAIR OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Ivan Moraes Furtado, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL), Advogado: Dr. Silvio Rubens Meira Prado, Advogada: Dra. Fernanda Carla Henrique Busetti, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogada: Dra. Tattiany Martins Oliveira, Advogado: Dr. Horacio Perdiz Pinheiro Neto, ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, ORGANIZAÇÃO LEVIN DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rinaldo Amorim Araújo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA., ficando prejudicada a análise da transcendência. II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE" e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENENERGIA S.A para determinar o processamento do recurso de revista; III - sem prejuízo da intimação quanto à pauta, determinar a reautuação para que a reclamada Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. conste como agravada, e não como agravante; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 175-82.2021.5.05.0037 da 5ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): AMERICANAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Astrid Beyer Szrajbman, Agravante(s) e Agravado (s): GRACIANE DE JESUS BARBOSA, Advogado: Dr. Emerson Lopes dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o requerimento de suspensão do processo formulado pela Reclamada; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE REVISTA PESSOAL EM PERTENCES DO EMPREGADO", prejudicada a análise da transcendência; III - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PRÉ-ASSINALAÇÃO NOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA" e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; IV- reconhecer a transcendência quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO", porém, negar provimento aos agravos de instrumento da Reclamante e da Reclamada. **Processo: AIRR - 76-11.2020.5.14.0001 da 14ª Região**, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Merien Amantea Fernandes, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): VANDERNEI DE SOUZA GOMES, Advogado: Dr. José Válder Nunes Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido formulado pelo reclamado na petição avulsa nº 467901/2022-0; II - não reconhecer a transcendência e negar provimento quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO COLETIVA INTERPOSTA PELO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 359 DA SBDI-1 DESTA CORTE"; III - negar provimento quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; IV - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. DESCUMPRIMENTO DA



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. EFEITOS", porém, negar provimento ao agravo de instrumento; V - determinar a reatuação para que conste o marcador RITO SUMARÍSSIMO. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

Kátia Magalhães Arruda  
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho

Paulo Henrique Vieira Silva  
Secretário Substituto da Sexta Turma